

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HELDER CÂMARA, 7.680 – ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ - CNPJ: 02.478.800/0001-48
Fone: 21-98843-1205



AO ILMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADOS PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

A empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.478.800/0001-48, representada por seu sócio com poderes de administração, Caique Molina Soares, brasileiro, empresário, portador do RG nº 027.138.557-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 167.788.767-27, com sede na Av. Dom Helder Câmara, nº 7.680, Abolição, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.221-000, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou indevidamente a empresa MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.872/0001-62, no Pregão Eletrônico nº 90003/2026, pelas razões adiante expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, conforme prediz a Lei nº 14.133 de 2021, bem como com o prazo instituído pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 que preveem que as razões do recurso deverão ser apresentadas em campo próprio do sistema, no prazo de 3 dias úteis, contado da data da intimação.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, motivo pelo qual deve o presente Recurso ser conhecido e julgado.

2. DOS FATOS

A empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, participou regularmente do certame em epígrafe, observando integralmente as disposições do Edital e apresentando sua proposta nos estritos termos exigidos. Contudo, ao término da fase de habilitação, a empresa MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA foi declarada habilitada.

Ao proceder a análise minuciosa da documentação apresentada para fins de qualificação técnica, verificou-se que a empresa recorrida não atende aos requisitos mínimos de habilitação previstos no instrumento

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HELDER CÂMARA, 7.680 – ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ - CNPJ: 02.478.800/0001-48
Fone: 21-98843-1205



convocatório, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não observam as exigências legais e editalícias, e que a empresa sequer encontra-se registrada no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas correto para prestação de serviços de locação de equipamentos.

Tais irregularidades comprometem completamente a comprovação objetiva da aptidão técnica exigida e afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica que regem o procedimento licitatório.

Cumprе destacar que os atestados de capacidade técnica devem conter elementos mínimos que assegurem sua autenticidade e permitam a efetiva verificação da aptidão da licitante, como:

- Emissão em papel timbrado da empresa ou órgão público contratante;
- Identificação clara do emitente (razão social, CNPJ e endereço);
- Assinatura do responsável competente;
- Descrição detalhada dos serviços ou fornecimentos executados;
- Indicação do período de execução e demonstração de compatibilidade com o objeto licitado.

Entretanto, a empresa MAX QUALITY apresentou apenas dois documentos de comprovação técnica, intitulados “12. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – VAREJO COMERCIAL DE IMOVEIS EIRELI.pdf” e “13. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com equipamentos – CENTRO MÉDICO DE ANALISE CLINICA pdf-D4Sign.pdf”, os quais não atendem integralmente às exigências estabelecidas.

Ambos documentos não foram emitidos em papel timbrado, e sequer estão acompanhados dos respectivos contratos de prestação de serviços que lhe daria suporte comprobatório. O atestado denominado “13. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com equipamentos – CENTRO MÉDICO DE ANALISE CLINICA pdf-D4Sign.pdf” não possui um ano de comprovação em objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado, conforme exigido pelo edital, no item 9.5.1., circunstância que compromete sua credibilidade e veracidade.

A ausência desses elementos formais inviabiliza a verificação objetiva da qualificação técnica exigida, tornando indevida a habilitação da empresa recorrida.

Não obstante as irregularidades apontadas, cumpre ainda destacar que, conforme consta em seu cadastro junto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a empresa recorrida encontra-se enquadrada no código 4789-0/07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório, atividade voltada à comercialização de produtos, e não à prestação de serviços de locação de equipamentos.

Embora o CNAE, isoladamente, não constitua impedimento absoluto ao exercício de outras atividades, é fato que o enquadramento econômico declarado pela própria empresa revela que sua atividade

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HELDER CÂMARA, 7.680 – ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ - CNPJ: 02.478.800/0001-48
Fone: 21-98843-1205



preponderante está relacionada à venda de equipamentos, e não à locação, o que reforça a ausência de demonstração inequívoca de aptidão técnica específica para o objeto do certame.

Assim, somada à fragilidade dos atestados apresentados, a ausência de enquadramento econômico compatível com a atividade de locação constitui elemento adicional que evidencia a inconsistência da habilitação da empresa recorrida, comprometendo a segurança jurídica e a regularidade do procedimento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A habilitação da empresa recorrida viola frontalmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem o procedimento licitatório.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Tal exigência não constitui mera formalidade, mas requisito essencial destinado a assegurar que o futuro contratado possua experiência comprovada e capacidade técnica efetiva para executar o objeto contratado, resguardando o interesse público e a adequada prestação do serviço.

No caso concreto, os atestados apresentados pela empresa recorrida não atendem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à comprovação de período mínimo de execução compatível com o objeto, conforme previsto no item 9.5.1 do Edital, tampouco observam os requisitos formais indispensáveis à sua validade e autenticidade, como emissão em papel timbrado, identificação completa do emitente e suporte documental idôneo.

A ausência desses elementos inviabiliza a verificação objetiva da aptidão técnica exigida, comprometendo a própria finalidade da fase de habilitação.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no Edital, não sendo admissível flexibilizar ou relativizar exigências técnicas após a abertura do certame.

O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, exige que a análise da documentação de habilitação se dê com base em critérios previamente definidos, vedadas interpretações subjetivas ou condescendentes que favoreçam determinado licitante.

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HELDER CÂMARA, 7.680 – ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ - CNPJ: 02.478.800/0001-48
Fone: 21-98843-1205



Ao admitir atestados que não comprovam de forma inequívoca a experiência mínima exigida e que apresentam fragilidades formais relevantes, a decisão recorrida afronta esses princípios, gerando tratamento desigual entre os licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

Ressalte-se que a qualificação técnica possui natureza de garantia em favor da Administração, não podendo ser presumida nem suprida por interpretações extensivas ou benevolentes, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do procedimento e de eventual nulidade futura do certame.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa recorrida configura afronta às normas legais e editalícias, impondo-se sua inabilitação como medida de estrita observância à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

4. DO DANO AO ERÁRIO

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante da ausência de comprovação idônea de qualificação técnica e da inexistência de enquadramento econômico compatível com a atividade de locação de equipamentos, representa risco concreto à adequada execução contratual e pode resultar em dano ao erário.

A contratação de empresa sem experiência comprovada e sem coerência entre sua atividade econômica registrada e o objeto licitado aumenta significativamente a probabilidade de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços, necessidade de substituição contratual e eventual aplicação de penalidades, situações que geram custos adicionais à Administração Pública.

A fase de habilitação existe justamente como mecanismo preventivo para resguardar o interesse público e evitar contratações temerárias, não podendo ser esvaziada sob pena de comprometimento da economicidade e da eficiência administrativa.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente irresignação demonstra que a empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA foi indevidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 90003/2026, uma vez que não comprovou adequadamente sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Os atestados apresentados não atendem aos requisitos formais mínimos de autenticidade e não comprovam a experiência exigida no instrumento convocatório, especialmente quanto ao período mínimo de execução e à compatibilidade técnica com o objeto licitado.

Adicionalmente, verifica-se que a empresa se encontra registrada sob CNAE voltado ao comércio varejista de equipamentos, não havendo correspondência com a atividade de locação de equipamentos, o que reforça a inconsistência quanto à sua aptidão técnica para execução do objeto.

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AV. DOM HELDER CÂMARA, 7.680 – ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ - CNPJ: 02.478.800/0001-48
Fone: 21-98843-1205



Tais irregularidades comprometem a lisura da fase de habilitação e afrontam os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, a manutenção dessa decisão poderá acarretar riscos à execução contratual e eventual prejuízo ao erário, na medida em que a contratação de empresa sem comprovação técnica adequada fragiliza a garantia de prestação eficiente do serviço.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do Edital, não podendo flexibilizar exigências técnicas sob pena de violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com sua consequente inabilitação, garantindo-se o regular prosseguimento do certame em estrita observância à legalidade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a devida reforma da decisão que declarou habilitada a empresa MAX QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e a sua inabilitação por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital;
- b) O prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Caique Molina Soares
RG: 027.138.557-7 // CPF: 167.788.767-27